



Acórdão nº

Habeas Corpus Preventivo com Pedido de Liminar.

Paciente: Arleks Batista dos Santos.

Impetrante: Banco do Brasil, por meio de sua Assessoria Jurídica Regional PA/AP.

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja.

Processo nº: 0004795-29.2016.8.14.0000.

**EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR – AÇÃO DE ALVARÁ QUE TEVE SENTENÇA FAVORÁVEL PARA RETIRADA DE VALORES NO BANCO DO BRASIL, ORA IMPETRANTE – ALEGAÇÃO DE IMINÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO EM DECORRÊNCIA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DISPOSTO NO ART. 330 DO CPB – ALVARÁ CUMPRIDO PELO BANCO DO BRASIL – ORDEM PREJUDICADA – UNANIMIDADE.**

1. Requer o impetrante a ordem de Hábeas Corpus em favor do paciente para que seja expedido salvo conduto em decorrência de eminente prisão oriunda dos autos de Ação de Alvará que determinou, em sede de sentença condenatória, o seu cumprimento pelo Banco do Brasil, ora impetrante.

2. Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, foi constatado que o referido alvará já fora cumprido pelo Banco do Brasil no sentido de determinar a retirada dos valores pela autora.

3. Ausência de eminente violência ou coação ilegal na liberdade do paciente tendo em vista o cumprimento do Alvará.

**ORDEM PREJUDICADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, na **PREJUDICIALIDADE DE JULGAMENTO DA PRESENTE ORDEM** pela perda do objeto, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 06 de junho de 2016.

**DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Habeas Corpus Preventivo com Pedido de Liminar.

Paciente: Arleks Batista dos Santos.

Impetrante: Banco do Brasil, por meio de sua Assessoria Jurídica Regional PA/AP.

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja.

Processo nº: 0004795-29.2016.8.14.0000.



### RELATÓRIO

ARLEKS BATISTA DOS SANTOS, por meio da ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL PA/AP DO BANCO DO BRASIL, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Preventivo com pedido de Liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA.

Aduz o impetrante que o Banco do Brasil S.A recebeu Alvará 2016.00681314-05, expedido no processo 0013378-87.2013.8.14.0006 que tramita na Justiça Estadual do Pará (3º Cível e Empresarial de Ananindeua), o qual determinava o levantamento de Valores em nome do Sr. Pedro Ciciliano Vaz, sem especificar a quantia ou a conta de depósito. O alvará autoriza a Sra. JULIANA MARIA REIS VAZ a sacar os valores e repartir entre os demais herdeiros, na forma descrita no alvará, o que deveria ser feito no mesmo momento, devendo, após o saque, ser creditado para cada um o seu respectivo quinhão, de modo que os demais herdeiros devem estar presentes para receber e passar recibo, ou deverão indicar contas para crédito da parte que lhes cabe a cada um.

Aduz que o Banco do Brasil, por seu gerente, no intuito de dar cumprimento à Ordem Judicial, iniciou a pesquisa para verificação dos valores a serem levantados e encontrou a conta judicial 2400131581162, que é um precatório federal – RPV, vinculado ao processo federal 00622909020084013400 que tramita na Justiça Federal (JEF 27ª Vara Federal de Brasília). Todavia, este RPV, em decorrência da morte do beneficiário, tem que ser convertido em depósito judicial indisponível a ordem do juízo da execução, que no presente caso é a Justiça Federal, nos termos do art. 49 da resolução 168 do Conselho da Justiça Federal que disciplina esta matéria. Ou seja, o juiz estadual ordenou o levantamento em uma conta que deveria estar disponível à ordem do Juiz Federal, assim, conclui-se o cumprimento da Ordem Judicial, quanto ao levantamento do RPV citado acima, e foi informado à Juíza de Direito da impossibilidade. Porém, não concordando com a justificativa demonstrada pelo Banco do Brasil, para não realizar o levantamento do RPV, a Juíza da 3º Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, encaminhou o Ofício 08/2016-GJ, reiterando a solicitação de cumprimento do Alvará Judicial em sua integralidade, inclusive quanto ao levantamento do RPV em poder da Justiça Federal e alertando que o não cumprimento seria visto como crime de desobediência.

Narra que o Banco do Brasil, ora impetrante, em virtude dos inúmeros casos ocorridos em diversas Agência, nos quais eram expedidas ordens de levantamento pelos Juízes da Justiça Estadual para pagamento de valores que se encontravam à disposição de Juiz Federal, para resguardar a segurança jurídica dos cumprimentos, efetuou consulta à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, o que culminou na instauração do Processo Administrativo nº 410/2012 – TRF 1, com fulcro na Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Ou seja, em caso de falecimento do titular do RPV, o RPV fica indisponível, à ordem do juízo da execução que é o Juiz Federal (e não o estadual). Assim, o juiz estadual não poderia determinar levantamento da conta do RPV federal, que fica indisponível, à ordem do juiz federal.

Aduz que o Corregedor Regional de Justiça pondera que deve haver comunicação entre o Juízo Estadual e o Federal, para que o Juízo Federal tivesse ciência do falecimento do beneficiário do depósito, mas destaca: sendo certo, contudo, que a liberação dos valores somente poderá ser feita por este último, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/11 do Conselho da Justiça Federal. Ou seja, sendo o RPV federal, a liberação tem que ser por alvará federal, da mesma vara do processo que gerou o RPV, JEF 27ª Vara Federal de Brasília, assim o alvará apresentado não deve ser pago. Afirma que caberá à Vara Federal deliberar para quem irá liberar o valor do RPV,



nada impedindo que a Vara Federal autorize o saque pela mesma pessoa descrita no presente alvará, mas frisa que a ordem deve partir da Vara Federal.

Aduz que, como o Juízo Estadual e o Federal não se comunicaram entre si, o impetrante seguiu a orientação do Corregedor da Corregedoria Regional de Justiça Federal da 1ª Região e comunicou o falecimento do titular ao Juízo Federal (para que torne o RPV indisponível até sua ulterior deliberação) e, para não incorrer em desobediência, perante o Juízo Estadual, comunicou ao mesmo as razões da impossibilidade de atendimento do alvará, com base no despacho do Corregedor e na resolução 168/2011.

Afirma que diante dessa situação, ingressa com a presente ordem com vistas a obter o salvo conduto para o gerente da agência castanheira, representante do Banco do Brasil.

Requer ao final a concessão de medida liminar para que seja expedido o competente salvo conduto em favor do paciente, ou, ao menos, para obstar a instauração de inquérito ou ação penal, e, a procedência do pedido, quando do julgamento de seu mérito.

Distribuídos os autos à Relatoria do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, este encaminhou os autos para redistribuição tendo em vista ser parente consanguíneo da autoridade apontada como coatora.

Redistribuídos os autos, coube à Desa. Vânia Lúcia Silveira a apreciação do pedido liminar, o qual foi denegado, e ainda solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Os autos foram redistribuídos novamente, cabendo a este Relator a reiteração do pedido de informações.

O pedido de informações foi reiterado pela terceira vez.

Prestadas as informações, o Juízo respondeu, em síntese, que:

- a) Tratam os presentes autos de uma Ação de Alvará formulada por JULIANA MARIA REIS VAZ;
- b) A inicial foi encaminhada ao Ministério Público que se manifestou em fls. 27, indo os autos conclusos em 08/10/2013. No dia 04/10/2013 outro magistrado despachou para que a autora emendasse a inicial. Feita a emenda pela requerente, foi encaminhado o processo para a 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA, que tem competência privativa para julgar o feito. Foi determinada a juntada de documento, o que foi feito pela autora posteriormente. O processo foi sentenciado, autorizando a expedição de alvará para que a autora retirasse os valores no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal;
- c) Fora recebido um ofício, no dia 26/02/2016, da Caixa Econômica Federal informando que não poderia ser cumprida a sentença. Do mesmo modo, na data de 11/03/2016 o Banco do Brasil informou que não seria possível executar o prolatado em sentença;
- d) Foi determinado por meio de ofício, que a sentença fosse cumprida e lembrado do exposto no art. 330 do Código Penal, a respeito do crime de desobediência;
- e) Por fim, segundo informações do Diretor de Secretaria, os alvarás já foram cumpridos pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, não havendo, desta forma, necessidade de aplicar o art. 330 do CP;

No seu parecer, a Procuradoria se manifestou pela prejudicialidade do pleito da presente ordem de Hábeas Corpus.

É o relatório.

#### VOTO:

Requer o impetrante a concessão da ordem de Hábeas Corpus para que seja expedido salvo conduto em favor do paciente.



Nas informações prestadas pelo Juízo a quo, constatou-se que, segundo informações do Diretor de Secretaria, o alvará já fora cumprido pelo Banco do Brasil, ora impetrante, não havendo necessidade de aplicar o disposto no art. 330 do Código Penal.

Nesse sentido, tendo em vista que já foi cessada a iminência de violência ou coação ilegal na liberdade ambulatorial do paciente, em decorrência do cumprimento do alvará determinado em sede de sentença nos autos do processo de origem, reconheço a prejudicialidade do pedido ora formulado pela impetrante.

São os termos do art. 659 do Código de Processo Penal que trago a seguir:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para ilustrar este posicionamento: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS PREVENTIVO - SALVO-CONDUTO - AMEAÇA DE PRISÃO POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, PELO ÓRGÃO COMPETENTE - ORDEM PREJUDICADA. I - Hipótese em que foi determinada a intimação do Procurador-Chefe da União no Estado da Bahia, para cumprir tutela antecipada, deferida nos autos de Ação Civil Pública, em favor de Joel Machado de Santana, providenciando o seu tratamento médico, às expensas do SUS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão, por crime de desobediência. II - Cumprida a ordem judicial, pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, órgão responsável pela implementação do tratamento médico determinado na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, resta prejudicado o pedido, por perda de objeto, uma vez que não mais subsiste a ameaça de prisão, por crime de desobediência. III - Ordem prejudicada. (TRF-1 - HC: 36426 BA 0036426-94.2010.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 03/08/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.134 de 13/08/2010)

Por todo o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos acima declinados, JULGO PREJUDICADA a presente ordem, em decorrência do cumprimento do referido alvará pelo Banco do Brasil, ora impetrante.

Belém, 06 de junho de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator